



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO PROFESSOR ALEX

REQUERIMENTO N.º 898 /2021
VERSÃO: Executivo Receba o Anteprojeto de Lei
REQUERIDO: Mesa Diretora



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

**Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br**

Paracatu (MG)

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, que seja requisitada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Igor Santos, que os determine ao setor competente que aceite e receba o anteprojeto de lei, anexo, a presença de uma doula, enfermeira especialista em obstetrícia ou uma obstetrix, escolhida livremente pela parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

JUSTIFICATIVA

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães e avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Termos em que,
Peço e espero deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 19 de agosto de 2021.

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO N.º 1618
RECEBIDO EM 19-08-21
HORÁRIO 13:26
<i>Leandro</i> RESPONSÁVEL

Alex
VEREADOR PROFESSOR ALEX

**Professor Alex
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ALEX

PROJETO DE LEI Nº DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres a permitir a presença de uma doula, enfermeira especialista em obstetrícia ou um obstetrix, em trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

O Povo do Município de Paracatu – Estado de Minas de Gerais -, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, no uso da sua atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município, devem permitir, sempre que solicitado, a presença de uma doula, enfermeira especialista em obstetrícia ou uma obstetrix, escolhida livremente pela parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos desta Lei, doulas são acompanhantes de parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo segundo – Para os efeitos desta Lei, a enfermeira obstetra é responsável por cuidar e atender mulheres durante a gestação. A profissional que se especializa nessa área aprende a analisar e identificar situações que podem interferir na vida da mãe e da criança. A enfermeira especializada em obstetrícia é considerada o braço direito do médico obstetra. A profissional de enfermagem investiga os problemas do paciente e, juntamente com o médico, busca e realiza soluções.

Parágrafo terceiro – Para os efeitos desta Lei, o obstetrix é o profissional que se forma pelo curso de Obstetrícia. Ele realiza partos normais de baixo risco e faz atendimento pré-natal. O diferencial da profissão é conduzir o momento do parto de forma ainda mais humanizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ALEX

Art. 2º - A presença da doula, da enfermeira obstetra ou do obstetriz não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 3º - Os serviços privados de assistência prestados pelos profissionais citados, durante todo o período de trabalho de parto, e pós-parto imediato, bem como despesas com a paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional à parturiente.

Art. 4º - Os profissionais citados no presente projeto, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar na maternidade, casa de parto, e estabelecimento hospitalar congênere, da rede pública e privada do Município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e com o ambiente hospitalar.

Parágrafo único – Entendem-se como instrumentos de trabalhos destes profissionais:

- I – bola de fisioterapia;
- II – massageador;
- III – bolsa de água quente;
- IV – óleo para massagem;
- V – banqueta auxiliar de parto;
- VI – demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Art. 5º - Fica vedado aos profissionais a realização de procedimento médico ou clínico, como aferição de pressão, avaliação de progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamento, entre outros, mesmo que esteja legalmente apto a fazê-lo.

Art. 6º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência, na primeira ocorrência;
- II – Se estabelecimento privado, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ALEX

III – Se órgão público, o afastamento do dirigente e a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único – Competirá ao Órgão Gestor da Saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata esse artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 19 de agosto de 2021.

Aos 222 anos de sua emancipação e aos 198 anos da Independência do Brasil.


**Professor Alex
Vereador**

VEREADOR PROFESSOR ALEX



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS
GERAIS**
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ALEX

JUSTIFICATIVA

Cuida-se do Projeto de Lei que versa sobre a presença de uma doula, enfermeira especialista em obstetrícia ou uma obstetriz, escolhida livremente pela parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães e avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.